



LIGA  
PORTUGAL

O NOSSO FUTEBOL

Exmo. Senhor  
Coordenador do Grupo de Trabalho  
– Tribunal Arbitral do Desporto II  
**Deputado Dr. Paulo Simões Ribeiro**  
Comissão de Assuntos Constit., Direitos, Liberd. e Garantias  
Assembleia da República  
1249-068 Lisboa

**CORREIO REGISTRADO**

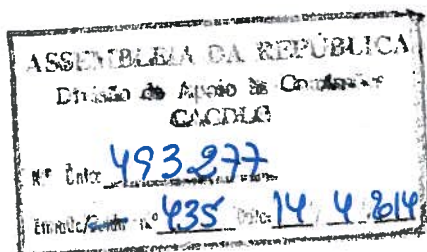
Ofício n.º 980/13-14, de 10 de abril  
(previamente por email)

**Assunto: Tribunal Arbitral do Desporto – Sugestões de alterações ao projeto de lei n.º 523/XII**

Ex.mo Senhor Dr. Paulo Simões Ribeiro,

No seguimento do combinado com Vossa Excelência na audição do passado dia 3 de abril, venho pelo presente remeter em anexo as sugestões de alterações ao projeto de lei n.º 523/XII, bem como a fundamentação das alterações sugeridas, num total de 25 folhas.

Na esperança de poder ter contribuído para a redação final do diploma sobre o Tribunal Arbitral do Desporto, apresento os meus melhores cumprimentos,



O Presidente da Liga Portugal,

  
(Mário Figueiredo)

O Consultor Jurídico,

  
(Gustavo Gramaxo Rozeira)

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 523/XII**

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
  - a. Decisões do órgão de disciplina ou órgão de justiça das federações desportivas, proferidas em primeiro grau de decisão no exercício do poder disciplinar;
  - b. [...]
- 4 - Fora dos casos previstos no número anterior, o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso da decisão final proferida pelo órgão federativo competente depois do esgotamento dos meios internos de impugnação a que se refere o artigo seguinte.
- 5 - As decisões referidas no n.º 3 são imediatamente recorríveis para o TAD, não admitindo qualquer outro meio de impugnação.
- 6 - Compete ainda ao TAD conhecer dos pedidos de condenação à prática de ato devido sempre que o órgão competente de uma federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva, estando legal ou regulamentarmente obrigado a decidir procedimento relativo ao exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, não profira decisão no prazo de 60 dias ou, quando de menor duração, no prazo que estiver especialmente previsto nos regulamentos da respetiva federação, liga profissional ou outra entidade desportiva, em qualquer dos casos contado a partir da autuação do correspondente processo.
- 7 - No caso de especial complexidade das questões a decidir, o prazo previsto no número anterior pode, antes do seu termo, ser prorrogado até um máximo de 30 dias, mediante decisão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.
- 8 - No caso previsto no n.º 6 a ação de condenação à prática do ato devido e ilegalmente omitido deve proposta pelo interessado no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido nos dois números antecedentes.
- 9 - [Anterior n.º 5]

**Artigo 4.º-A**

**Meios internos de impugnação**

- 1- Ressalvados os casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o acesso ao TAD só é admissível depois de esgotados os meios de impugnação administrativa graciosa



disponíveis no seio das federações desportivas ou outras entidades desportivas, previstos nos números seguintes.

- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, há sempre lugar, com natureza necessária, a recurso administrativo para o órgão de justiça de cada federação desportiva em relação a todas as decisões adotadas pelos demais órgãos ao abrigo dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.
- 3- Os regulamentos de disciplina, de competições ou de arbitragem podem ainda prever a possibilidade de interposição de reclamação administrativa em relação às decisões proferidas ao seu abrigo, a qual nos casos em que estiver especialmente prevista terá sempre natureza necessária.
- 4- No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação às decisões proferidas por qualquer dos respectivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.
- 5- Os recursos e reclamações a que se refere o presente artigo têm a natureza de meios de impugnação administrativa graciosa e a sua disciplina obedece ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 6- Os regulamentos de disciplina, de competições ou de arbitragem, consoante a natureza das matérias, poderão reduzir a duração dos prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo para a interposição e a decisão das reclamações e recursos administrativos previstos nos números anteriores, mas em qualquer caso os prazos de interposição dos referidos meios não poderão ter duração inferior a cinco dias.
- 7- Se os meios de impugnação administrativa previstos no presente artigo não forem decididos no prazo legal ou regulamentarmente fixado, consideram-se tacitamente indeferidos para efeitos de utilização, consoante os casos, dos demais meios de impugnação administrativa graciosa que no caso couberem ou das vias de reação contenciosa junto do TAD.
- 8- Os estatutos ou regulamentos das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas não podem prever ou criar outros meios internos de impugnação além dos previstos nos números anteriores.

#### **Artigo 8.º**

[...]

- 1- As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes, até ao termo do debate a que se refere o n.º 6 do artigo 57.º, tiverem manifestado a sua concordância em recorrer para a câmara de recurso, expressamente renunciando a recorrer da respetiva decisão para os tribunais estaduais.
- 2- Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é



aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos recursos em processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 143.º daquele Código, e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]

#### Artigo 11.º

[...]

[...]

- a. Estabelecer as listas de árbitros do TAD e designar os árbitros que as integram, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 21.º-A, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso;
- b. [...]
- c. [...]
- d. [...]
- e. [...]
- f. [...]
- g. [...]
- h. [...]

#### Artigo 19.º

[...]

- 1 - A câmara de recurso é constituída, além do presidente, ou, em sua substituição, do vice-presidente do TAD, por oito árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva de entre os árbitros integrantes da lista geral e das listas especiais do Tribunal.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

#### Artigo 20.º

##### Listas de árbitros e requisitos dos árbitros

- 1- O TAD é integrado, no máximo, por até 40 árbitros, constantes de uma lista geral



estabelecida nos termos do artigo seguinte.

- 2- Por cada modalidade na qual se disputem competições de natureza profissional o TAD organizará uma lista especial de árbitros estabelecida nos termos do artigo 21.º-A
- 3- Podem integrar as listas de árbitros previstas nos números anteriores juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, as quais são aprovadas pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 4- [Anterior n.º 3]
- 5- [Anterior n.º 4]
- 6- [Anterior n.º 5]
- 7- [Anterior n.º 6]

### **Artigo 21.º**

#### **Estabelecimento das listas de árbitros**

- 1 - Em ordem ao estabelecimento da lista geral de árbitros prevista no n.º 1 do artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:

[...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

### **Artigo 21.º-A**

#### **Estabelecimento das listas especiais de árbitros**

- 1 - Em ordem ao estabelecimento de cada lista especial de árbitros a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º será organizada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva uma lista composta por:

- a) Os árbitros da lista geral indicados ao abrigo das alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo anterior pelas organizações correspondentes à respetiva modalidade em que se disputem competições profissionais;
- b) Cinco árbitros designados de entre os demais árbitros constantes da lista geral;
- c) Dez árbitros, licenciados em direito, preferencialmente habilitados com o grau de mestre ou de doutor em direito, e com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional jurídica na área da modalidade a que a lista especial diga respeito, designadamente através do exercício de funções públicas, da



advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração pública, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva na sequência de um procedimento de público de seleção.

- 2 - Para os árbitros que, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, façam parte de uma lista especial, a perda da qualidade de árbitro inscrito na lista geral implica automaticamente a perda da qualidade de árbitro na respetiva lista especial.
- 3 - Nenhum árbitro pode integrar simultaneamente mais de uma lista especial.
- 4 - Os árbitros a que se refere o alínea c) do n.º 1 serão selecionados com base em avaliação curricular, na sequência de procedimento concursal aberto por edital e pelo período mínimo de 30 dias, cabendo ao Conselho de Arbitragem Desportiva regulamentar os demais aspetos deste procedimento.

#### Artigo 28.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista geral do Tribunal.
- 2 - [...]
- 3 - Tratando-se de litígio emergente de uma competição de natureza profissional, todos os árbitros devem ser escolhidos, nos termos do número anterior ou por força do disposto nos números seguintes, de entre árbitros constantes da lista especial referente à respetiva modalidade.
- 4 - [Anterior n.º 3]
- 5 - [Anterior n.º 4]
- 6 - [Anterior n.º 5]
- 7 - [Anterior n.º 6]
- 8 - [Anterior n.º 7]
- 9 - No caso de serem indicados contrainteresados, estes designam conjuntamente com os demandados o árbitro que a estes compete designar, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

#### Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga



profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

Artigo 53.º

[...]

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso nos casos previstos no n.os 3 e 4 do artigo 4.º a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º

2 - [...]

Artigo 59.º

[...]

1 - O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e de documento comprovativo do cumprimento do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 8.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



**SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 523/XII**

**FUNDAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS**

**Artigo 4.º**

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

- a. Decisões do órgão de disciplina ou órgão de justiça das federações desportivas, proferidas em primeiro grau de decisão no exercício do poder disciplinar;
- b. [...]

**FUNDAMENTAÇÃO: I.** Propõe-se a substituição na alínea a) da expressão "*poder jurisdicional*" pela expressão "*poder disciplinar*" por duas ordens de razão. Em primeiro lugar, por uma razão de ordem dogmática: as federações desportivas não exercem poderes jurisdicionais, já que como é sabido, o exercício da função jurisdicional está constitucionalmente reservado aos tribunais (estaduais ou arbitrais), nos termos do art. 204.º da CRP. Utilizar essa expressão para designar os poderes disciplinares das federações embora corresponda a uma prática com alguma tradição, afigura-se como pouco rigoroso. Em segundo lugar, o que parece efetivamente estar em causa na redação do PJI é que, por razões de especial celeridade motivadas pela relevância das matérias, as decisões disciplinares em primeiro grau de decisão sejam *imediatamente* recorríveis para o TAD, sem necessidade de esgotar os meios internos das estruturas federativas, uma vez que, por força da admissibilidade posterior de recursos para os tribunais estaduais, o acesso ao TAD oferece já um número de instâncias decisórias suficiente





para garantir uma solução justa para o litígio. É de salientar que a previsão do órgão de disciplina e do órgão de justiça se justifica porque, nos casos especialmente previstos nos respectivos regulamentos disciplinares, os conselhos de justiça podem ser chamados a decidir procedimentos disciplinares em primeiro grau de decisão.

II. Pelos mesmos fundamentos, propõe-se a substituição da expressão “primeira instância” pela expressão “primeiro grau de decisão”, que se julga mais consentânea com a natureza materialmente administrativa (e não jurisdicional) da atividade prosseguida pelas federações desportivas e seus órgãos.

- 4- Fora dos casos previstos no número anterior, o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso da decisão final proferida pelo órgão federativo competente depois do esgotamento dos meios internos de impugnação a que se refere o artigo seguinte.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Propõe-se o aditamento deste novo n.º 4 para tornar claro que fora dos casos previstos no n.º 3 em que é possível o acesso ao TAD de decisões que ainda não são verticalmente definitivas na estrutura desportiva, a regra geral de acesso deverá ser a que de o recurso a esta instância arbitral apenas poderá ter lugar após o esgotamento dos meios de impugnação internos à estrutura desportiva. Por razões de certeza e segurança jurídica, remete-se a disciplina destes meios internos para um novo artigo a aditar.

- 5- As decisões referidas no n.º 3 são imediatamente recorríveis para o TAD, não admitindo qualquer outro meio de impugnação.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Propõe-se o aditamento deste novo n.º 5 igualmente para tornar claro que naqueles casos em que se prevê (cfr. n.º 3) o acesso direto ao TAD antes do esgotamento dos meios internos da estrutura desportiva, esse meio de impugnação tem *natureza exclusiva*, não sendo de se admitir o emprego alternativo, simultâneo ou sucessivo de outros meios de impugnação, designadamente outras vias de reação contenciosa ou de impugnação através de meios internos à estrutura desportiva. Embora tal conclusão já se pudesse extrair da redação proposta no PJJ para o artigo 4.º, a falta de uma referência expressa neste sentido poderia levar a que, na aplicação prática da Lei do TAD,



um entendimento diferente pudesse trilhar algum caminho o que seria pernicioso quer para a afirmação do TAD enquanto instância decisória real e efetiva, quer para o cumprimento dos objetivos de celeridade e certeza visados pela presente lei.

- 6- Compete ainda ao TAD conhecer dos pedidos de condenação à prática de ato devido sempre que o órgão competente de uma federação desportiva, liga profissional ou outra entidade desportiva, estando legal ou regulamentarmente obrigado a decidir procedimento relativo ao exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, não profira decisão no prazo de 60 dias ou, quando de menor duração, no prazo que estiver especialmente previsto nos regulamentos da respetiva federação, liga profissional ou outra entidade desportiva, em qualquer dos casos contado a partir da autuação do correspondente processo.

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Propõe-se a substituição da redação no PJI ao n.º 4 por este novo n.º 6. Com efeito, a possibilidade de avocação de competências administrativas por um tribunal (ainda que se trate de um tribunal arbitral) afigura-se como violadora do princípio da separação e interdependência de poderes. O poder judicial não se pode substituir ao poder administrativo, mas antes deve sindicá-lo a legalidade das suas atuações e decisões. A avocação de competências desportivas (em sentido lato) pelo TAD, transformaria um órgão jurisdicional num órgão administrativo com poderes de tutela e superintendência dos órgãos das federações e ligas. Parece mais ajustado, remeter estes tipos de casos (em que o órgão desportiva omite, ilegalmente, o cumprimento do seu dever legal de proferir decisão num âmbito de um procedimento em curso) para o figurino da ação de condenação à prática de ato devido, nos moldes previstos no CPTA e já bem trabalhados pela doutrina e pela jurisprudência. Note-se, a esse propósito, que inexistente no contencioso administrativo português qualquer outro caso em que um tribunal pudesse avocar competências de um órgão administrativo, ainda que com fundamento na sua inação ou inadimplemento.

II. O abandono da figura da avocação em favor de um processo condenatório à prática de ato devido revela-se ainda como mais



favorável à tutela dos afetados pela ilegal inação do órgão da estrutura desportiva. É que, ao contrário do que sucederia no caso de avocação (em que o órgão desportivo 'perderia' a sua competência em favor do TAD), este tipo de ações não impede o órgão de proferir a decisão ilegalmente omitida, caso em que, se necessário, o interessado poderá então propor um recurso para o TAD ao abrigo dos n.os 3 e 4 deste artigo 4.º


III. Assim, nos termos propostos o acesso ao TAD para a condenação à prática de ato devido seria possível desde que estivessem reunidos os seguintes pressupostos:

- Estar em causa um procedimento relativo ao exercício dos poderes (públicos) de regulamentação, organização, direção e disciplina de que as federações, ligas e outras entidades estão incumbidas, pois só em relação a estes se justifica a arbitragem necessária do TAD;
- Existir um dever legal de decisão desse procedimento, o que exclui aqueles casos em que o órgão competente não está obrigado a proferir uma decisão;
- Não ter sido proferida decisão dentro de certo prazo, contado a partir da autuação do correspondente processo.

IV. Em relação ao prazo de decisão que, uma vez expirado, permitirá ao interessado lançar mão desta ação de condenação à prática de ato devido, propõe-se a duração de 60 dias, por parecer mais consentânea com a tramitação dos processos decisoriais na generalidade das federações desportivas e com as limitações de recursos e de meios humanos. De resto, é de notar que o prazo geral supletivo para a decisão de um procedimento administrativo é de 90 dias (cfr. art. 58.º do CPA). Porém, acautela-se a possibilidade dos próprios regulamentos das estruturas desportivas preverem um prazo de decisão mais curto para certos tipos de decisões ou para determinadas matérias, prazo esse que nesse caso prevalecerá sobre o prazo geral de 60 dias.

7- No caso de especial complexidade das questões a decidir, o prazo previsto no número anterior pode, antes do seu termo, ser prorrogado até um máximo de 30 dias, mediante decisão devidamente fundamentada e notificada aos interessados.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Corresponde com ligeiras alterações a parte da



redação que o PJI propõe para o n.º 4, acrescentando-se porém a necessidade da decisão de prorrogação do prazo máximo de decisão ser adotada antes de expirado o prazo em curso e ser obrigatoriamente notificada aos interessados, que assim poderão melhor sindicá-la da sua observância e da eventual necessidade de lançarem mão da ação de condenação à prática de ato devido.

- 8- No caso previsto no n.º 6 a ação de condenação à prática do ato devido e ilegalmente omitido deve ser proposta pelo interessado no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido nos dois números antecedentes.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Corresponde à redação proposta no PJI para o n.º 5, com as adaptações decorrentes das propostas de alterações aos números antecedentes.

- 9- [Anterior n.º 5]

#### **Artigo 4.º-A**

#### **Meios internos de impugnação**

- 1- Ressalvados os casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, o acesso ao TAD só é admissível depois de esgotados os meios de impugnação administrativa gratuitos disponíveis no seio das federações desportivas ou outras entidades desportivas, previstos nos números seguintes.

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. A proposta de aditamento deste novo artigo 4.º-A, destina-se a permitir uma melhor compreensão da interligação entre os mecanismos de impugnação internos à estrutura desportiva com os mecanismos de acesso ao TAD. Neste n.º 1, reforça-se a ideia de que o



princípio geral é o do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação, ressalvados os casos das decisões previstas no n.º 3 do artigo 4.º

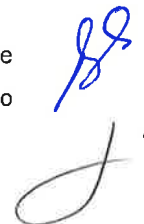
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, há sempre lugar, com natureza necessária, a recurso administrativo para o órgão de justiça de cada federação desportiva em relação a todas as decisões adotadas pelos demais órgãos ao abrigo dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Este n.º 2 estabelece o princípio geral de recorribilidade para o conselho de justiça das federações desportivas de todas as decisões adotadas pelos demais órgãos no quadro institucional da respetiva federação, ressalvando sempre a irrecorribilidade interna das decisões que, por força do n.º 3 do artigo 4.º, são imediatamente recorríveis para o TAD.

- 3- Os regulamentos de disciplina, de competições ou de arbitragem podem ainda prever a possibilidade de interposição de reclamação administrativa em relação às decisões proferidas ao seu abrigo, a qual nos casos em que estiver especialmente prevista terá sempre natureza necessária.

**FUNDAMENTAÇÃO: I.** Este n.º 3 prevê, facultativamente, a possibilidade de os regulamentos federativos ou das ligas profissionais preverem a existência de reclamações administrativas. Estas, ao contrário dos recursos administrativos (que se interpõem para um órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada), interpõe-se diretamente para o órgão autor da decisão em crise, permitindo assim a este órgão proceder a uma reapreciação da sua anterior decisão face aos novos argumentos aduzidos pelo reclamante.

**II.** Nos casos em que os regulamentos prevejam a existência de reclamações, estas assumem a natureza de reclamações necessárias, o



que significa que a sua prévia interposição e decisão funciona como um pressuposto para o emprego dos demais meios de impugnação, graciosa ou contenciosa, que o ordenamento jurídico preveja para o caso.

- 4- No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação às decisões proferidas por qualquer dos respectivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.

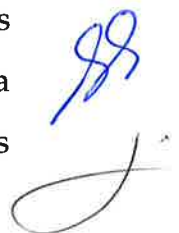
**FUNDAMENTAÇÃO:** Corresponde à redação do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, parecendo que a sua colocação sistemática é mais pertinente no contexto deste novo artigo 4.º-A

- 5- Os recursos e reclamações a que se refere o presente artigo têm a natureza de meios de impugnação administrativa graciosa e a sua disciplina obedece ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Este preceito torna claro e ao arrepio de qualquer dúvida que os recursos e reclamações internos à estrutura desportiva têm a natureza de meios de impugnação administrativa graciosa – e portanto não são meios contenciosos em sentido rigoroso.

II. Esclarece-se ainda que a sua disciplina obedece às normas do Código de Procedimento Administrativo, por serem estas que melhor asseguram uma tramitação independente e equitativa destes meios de impugnação. Porém, remete-se nos números seguintes para alguma abertura a especificidades na tramitação destes meios.

- 6- Os regulamentos de disciplina, de competições ou de arbitragem, consoante a natureza das matérias, poderão reduzir a duração dos prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo para a interposição e a decisão das reclamações e recursos administrativos



previstos nos números anteriores, mas em qualquer caso os prazos de interposição dos referidos meios não poderão ter duração inferior a cinco dias.

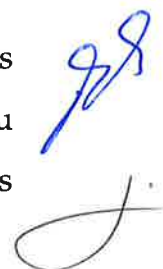
**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Tendo em conta as especiais necessidades de celeridade e urgência na tramitação dos meios internos de impugnação, face aos prazos alargados previstos no CPA (30 dias para a interposição de um recurso administrativo; 15 dias para a interposição de uma reclamação administrativa), consagra-se a possibilidade de, por via dos correspondentes regulamentos das federações e ligas profissionais, se poder proceder à redução desses prazos, bem como dos prazos máximos para a decisão desses meios de impugnação.

II. Em qualquer caso, fica sempre salvaguardado que o prazo de interposição de um recurso ou reclamação, fixado por via de regulamento, nunca terá duração inferior a cinco dias, assim se impedindo que o direito de impugnação administrativa graciosa possa ser artificialmente suprimido através da fixação de prazos demasiado curtos para o seu exercício.

7- Se os meios de impugnação administrativa previstos no presente artigo não forem decididos no prazo legal ou regulamentarmente fixado, consideram-se tacitamente indeferidos para efeitos de utilização, consoante os casos, dos demais meios de impugnação administrativa graciosa que no caso couberem ou das vias de reação contenciosa junto do TAD.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Esta norma reproduz o regime geral que já resultaria em qualquer caso do disposto no artigo 175.º do CPA e concatena-se com a redação proposta para o n.º 6 do artigo 4.º.

8- Os estatutos ou regulamentos das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas não podem prever ou criar outros meios internos de impugnação além dos previstos nos



números anteriores.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Esta norma visa impedir que os organismos desportivos possam dificultar ou impedir o acesso ao TAD, naqueles casos (que são a regra) em que se torna necessário esgotar previamente os meios internos de impugnação, através da criação de meios de impugnação não previstos na presente lei com o intuito de induzir os interessados em erro, assegurando por outro lado que a disciplina jurídica dos meios internos de impugnação próprio da estrutura desportiva se pautam por critérios de uniformidade, certeza e segurança jurídica.

### Artigo 8.º

[...]

- 1- As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes, até ao termo do debate a que se refere o n.º 6 do artigo 57.º, tiverem manifestado a sua concordância em recorrer para a câmara de recurso, expressamente renunciando a recorrer da respetiva decisão para os tribunais estaduais.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugere-se, em substituição da versão constante do PJJ, esta nova redação tornando claro que a opção pelo recurso para a câmara de recurso deve ter lugar *antes* de proferida a sentença do TAD. Crê-se que uma vez proferida a sentença pelo TAD não deve oferecer-se qualquer dúvida ou hesitação sobre o modo de a ela reagir. Assim, até ao encerramento do debate no TAD as partes poderão acordar sobre a submissão de um eventual recurso para a câmara de recurso e sobre as correspondentes renúncias. De resto, afigura-se como muito pouco provável, na prática, que as partes cheguem a acordo acerca dessa possibilidade depois de proferida a sentença pelo TAD e, portanto, depois de já ter havido uma primeira definição dos contornos do litígio.





2- Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos recursos em processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 143.º daquele Código, e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugere-se, em substituição da versão constante do PJI, esta nova redação que, fixando o efeito meramente devolutivo como o regime-regra dos recursos para o TCA, admite a possibilidade de a esse recurso ser atribuído efeito suspensivo, a qual depende sempre de uma apreciação casuística de uma ponderação dos interesses concretamente em causa, e sempre nos termos que o próprio CPTA prevê para os recursos em processos urgentes.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

Artigo 11.º

[...]

[...]



- a. Estabelecer as listas de árbitros do TAD e designar os árbitros que as integram, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 21.º-A, bem como designar os árbitros que integram a câmara de recurso;

[...]

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Sugere-se uma ligeira alteração à redação da alínea a) do artigo 11.º de modo a adaptá-la à coexistência de uma lista geral de árbitros e de listas especiais de árbitros, conforme se propõe nas sugestões de alteração ao n.º 1 do artigo 20.º

II. A redação das demais alíneas deste artigo mantém-se inalterada.

### **Artigo 19.º**

[...]

- 1- A câmara de recurso é constituída, além do presidente, ou, em sua substituição, do vice-presidente do TAD, por oito árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva de entre os árbitros integrantes da lista geral e das listas especiais do Tribunal.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de substituição do n.º 1 deste artigo 19.º cuja razão de ser assenta na fundamentação avançada para a sugestão de substituição do n.º 1 do artigo 20.º

2- [...]

3- [...]

### **Artigo 20.º**

#### **Listas de árbitros e requisitos dos árbitros**



- 1- O TAD é integrado, no máximo, por até 40 árbitros, constantes de uma lista geral estabelecida nos termos do artigo seguinte.

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Sugere-se, neste passo, uma alteração de fundo no esquema organizatório do TAD: a existência de secções especializadas para as competições de natureza profissional, uma vez que as exigências de celeridade e agilidade cobram ainda mais força e acuidade em relação aos litígios emergente das competições qualificadas dessa natureza, seja pelo facto de envolverem interesses económicos e empresariais de maior vulto, seja por serem objeto de um escrutínio muito mais rigoroso e severo por parte da opinião pública e da comunidade desportiva em geral.

II. Nesse sentido, propõe-se a substituição deste n.º 1 do artigo 20.º de modo a esclarecer que no TAD existe uma *lista geral de árbitros* e uma *lista especial de árbitros* para cada modalidade em que se disputem competições de natureza profissional.

- 2- Por cada modalidade na qual se disputem competições de natureza profissional o TAD organizará uma lista especial de árbitros estabelecida nos termos do artigo 21.º-A

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de aditamento de um novo n.º 2 cuja razão de ser assenta na fundamentação avançada para a sugestão de substituição do n.º 1 do artigo 20.º

- 3- Podem integrar as listas de árbitros previstas nos números anteriores juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, as quais são aprovadas pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Corresponde ao anterior n.º 2 do artigo 20.º, adaptado à sugestão de existência de uma lista geral de árbitros e de



listas especiais de árbitros para as modalidades em que se disputem competições de natureza profissional.

4- [Anterior n.º 3]

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

## Artigo 21.º

### Estabelecimento das listas de árbitros

1- Em ordem ao estabelecimento da lista geral de árbitros prevista no n.º 1 do artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar:

[...]

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Sugere-se uma ligeira alteração à redação do corpo do n.º 1 do artigo 21.º de modo a adaptá-la à coexistência de uma lista geral de árbitros e de listas especiais de árbitros.

II. A redação das diversas alíneas deste n.º 1 mantém-se inalterada.

2- [...]

3- [...]

4- [...]



### Artigo 21.º-A

#### Estabelecimento das listas especiais de árbitros

- 1- Em ordem ao estabelecimento de cada lista especial de árbitros a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º será organizada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva uma lista composta por:
  - a. Os árbitros da lista geral indicados ao abrigo das alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo anterior pelas organizações correspondentes à respetiva modalidade em que se disputem competições profissionais;
  - b. Cinco árbitros designados de entre os demais árbitros constantes da lista geral;
  - c. Dez árbitros, licenciados em direito, preferencialmente habilitados com o grau de mestre ou de doutor em direito, e com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional jurídica na área da modalidade a que a lista especial diga respeito, designadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração pública, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio, designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva na sequência de um procedimento de público de seleção.

**FUNDAMENTAÇÃO:** I. Sugere-se o aditamento deste novo artigo 21.º-A para dar efetividade à proposta de criação de lista especiais de árbitros para as modalidades no âmbito das quais se disputem competições de natureza profissional.



II. Assim, cada uma das listas será formada por árbitros provenientes da lista geral e por árbitros especialmente recrutados para fazer parte da lista especial.

III. Quanto aos árbitros que recrutados especialmente para fazer parte da lista especial sugere-se que o âmbito do seu recrutamento tenha por base um conjunto de requisitos académicos e profissionais suscetível de revelar uma maior idoneidade e aptidão para o exercício das funções de árbitro no âmbito dos litígios emergentes das competições profissionais, pautadas por um grande profissionalismo, rigor e exigência.

IV. Sugere-se ainda que a seleção dos árbitros especialmente recrutados para fazer parte da lista especial de árbitros se faça através de um procedimento concursal organizado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, solução que oferece garantias de maior transparência e profissionalismo.

2- Para os árbitros que, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, façam parte de uma lista especial, a perda da qualidade de árbitro inscrito na lista geral implica automaticamente a perda da qualidade de árbitro na respetiva lista especial.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Para aqueles que façam parte de uma lista especial de árbitros em virtude da sua integração na lista geral de árbitros, parece ajustado que, quando deixem de figurar nesta última, cesse também a sua pertença à primeira daquelas.

3- Nenhum árbitro pode integrar simultaneamente mais de uma lista especial.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Uma vez que a existência de listas especiais de árbitros se justifica pela maior disponibilidade e especialização exigidas para o julgamento dos litígios emergentes das competições de natureza profissional, afigura-se como ajustado que nenhum árbitro possa integrar mais do que uma lista especial.



- 4- Os árbitros a que se refere o alínea c) do n.º 1 serão selecionados com base em avaliação curricular, na sequência de procedimento concursal aberto por edital e pelo período mínimo de 30 dias, cabendo ao Conselho de Arbitragem Desportiva regulamentar os demais aspetos deste procedimento.

### Artigo 28.º

[...]

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros, de entre os constantes da lista geral do Tribunal.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugere-se uma ligeira alteração da redação deste n.º 1 de modo a adequá-la à proposta de coexistência, no TAD, de uma lista geral de árbitros e de listas especiais de árbitros para as modalidades em que se disputem competições de natureza profissional. Assim, como regra geral, os árbitros deverão ser escolhidos de entre as pessoas que figurem na lista geral do TAD.

- 2- [...]

- 3- Tratando-se de litígio emergente de uma competição de natureza profissional, todos os árbitros devem ser escolhidos, nos termos do número anterior ou por força do disposto nos números seguintes, de entre árbitros constantes da lista especial referente à respetiva modalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugere-se o aditamento deste novo n.º 3 de modo a adequar a redação deste artigo 28.º à proposta de coexistência, no TAD, de uma lista geral de árbitros e de listas especiais de árbitros para as modalidades em que se disputem competições de natureza profissional.



Assim, no caso dos litígios emergentes destas competições os árbitros deverão ser escolhidos de entre as pessoas que figurem na lista especial correspondente à respetiva modalidade.

4- [Anterior n.º 3]

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

8- [Anterior n.º 7]

9- No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente com os demandados o árbitro que a estes compete designar, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de alteração deste n.º 9, que corresponde à redação do anterior n.º 8, de modo a tornar mais claro – o que não resultava da redação anterior – que a existência de contrainteressados não implica a nomeação de um árbitro em complemento dos árbitros já nomeados pelo demandante e demandado. Antes, havendo contrainteressados, caberá a demandado e contrainteressados proceder à nomeação de um árbitro em comum. De outro modo, haveria um desequilíbrio entre o número de árbitros nomeados por cada uma das partes (o demandante nomearia um; o demandado e os contrainteressados nomeariam dois).

Artigo 52.º

[...]





1 - [...]

2- Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de alteração da redação que se afigura tornar mais clara e compreensível o sentido da norma.

### Artigo 53.º

[...]

1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso nos casos previstos no n.os 3 e 4 do artigo 4.º a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.

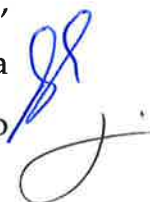
**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de substituição da redação cuja razão de ser assenta nas alterações sugeridas para o artigo 4.º, designadamente a sugestão de aditamento de um novo n.º 4 para o artigo 4.º

2 - [...]

### Artigo 59.º

[...]

1 - O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e de documento comprovativo do cumprimento do disposto



na parte final do n.º 1 do artigo 8.º

**FUNDAMENTAÇÃO:** Sugestão de alteração da redação que se afigura tornar mais clara e compreensível o sentido da norma.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, located in the bottom right corner of the page.